ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSELHO SUPERIOR

ATA DA 195ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA AGU – CSAGU, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

Aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois, às 15 horas, por videoconferência, verificada a existência de quórum, foi aberta a 195ª Reunião Ordinária do Conselho Superior da AGU, sob a presidência do Sr. Advogado-Geral da União Substituto e Presidente do Conselho Superior Substituto, Dr. Adler Anaximandro de Cruz e Alves, contando com a presença do Procurador-Geral da União, Dr. Vinicius Torquetti Domingos Rocha, da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional Substituta, Dra. Ana Paula Lima Vieira Bitencourt; do Consultor-Geral da União Substituto, Dr. Giordano da Silva Rossetto; do Corregedor-Geral da Advocacia da União, Dr. Edimar Fernandes de Oliveira; do Subprocurador-Geral do Banco Central, Dr. Lucas Alves Freire; do Secretário-Geral de Contencioso Substituto, Dr. Adriano Martins de Paiva; do Representante da Carreira de Advogado da União, Dr. Cil Farne Guimarães; do Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Arthur Porto Reis Guimarães; da Representante da Carreira de Procurador Federal Suplente, Dra. Carmen Silvia Arrata; dos Procuradores Federais, Dr. Rafael Camparra Pinheiro e Dr. Watson Monteiro Oliveira, do Presidente da comissão de promoção da carreira de Procurador da Fazenda Nacional 2019.2, Dr. Antonio Junio Lima Menezes, do Coordenador do Conselho Superior, Dr. Gleisson Rodrigues Amaral; e da Coordenadora do Conselho Superior Substituta, Dra. Maria Eduarda Andrade e Silva. O Senhor Presidente iniciou a reunião dando boas vindas aos presentes, aos recorrentes que apresentarão manifestação oral e aos que assistem à reunião ao vivo pelo Microsoft Teams. Informou que o Ministro, Dr. Bruno Bianco Leal, não pôde estar presente na reunião do CSAGU. Em seguida informou que na presente reunião serão tratados dois itens de pauta, e por solicitação do Dr. Vinicius Torquetti, a análise dos itens da pauta será invertido. **ITEM 1 – PROCESSO N° 00404.004497/2021-25 – INTERESSADO: CSAGU - ASSUNTO: CONCURSO DE REMOÇÃO POR PERMUTA DOS MEMBROS DA CARREIRA DE ADVOGADO DA UNIÃO ABERTO PELO EDITAL AGU Nº 02, DE 09.11.2021 – JULGAMENTO DOS RECURSOS DE KAREN MARQUES FERREIRA, LEIDIANE MARA MEIRA JARDIM E TULIO PICANÇO TAKETOMI. Relatoria**: Procurador-Geral da União – Dr. Vinicius Torquetti Domingos Rocha. O Presidente informou que os recursos de KAREN MARQUES FERREIRA E TULIO PICANÇO TAKETOMI tiveram manifestação unânime na CTCS e, sendo assim, serão deliberados por pauta eletrônica pelo CSAGU. Em seguida passou a palavra para o relator, Dr. Vinicius Torquetti, para apresentação do relatório e do voto acerca do recurso de LEIDIANE MARA MEIRA JARDIM. O relator, então, procedeu à leitura do relatório. Trata-se de recurso impetrado por Leidiane Mara Meira Jardim, lotada na PU/MG. A recorrente relatou que, por equívoco, solicitou permuta para Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente e foi atendida. A recorrente informa que é readaptada, conforme NUP citada nos autos e está acometida por doença grave crônica. Ressalte-se que, conforme relatório médico e da perícia oficial, constante na referida NUP, e no e-mail, cujos

documentos comprobatórios serão encaminhados, que o seu estado de saúde é agravado com o estresse e ansiedade, o que acontecerá, inevitavelmente, caso se concretize a permuta, pois, com a mudança de lotação, terá que mudar de cidade e passará a não mais residir com o marido e os filhos, cujo apoio e convivência sempre foi fundamental para a continuidade laborativa. Desta feita, a recorrente solicita a desconsideração do pedido de permuta, para que possa continuar lotada na PU/MG, residindo com a família. A recorrente apresentou memorial aos membros do CSAGU que foi devidamente considerado". Por fim o relator informa que a recorrente fará sustentação oral, dividindo o tempo com sua Advogada, Dra. Isabelle Duarte, inscrita na OAB nº 66145. O Presidente passou a palavra para recorrente, para sustentação oral. A recorrente cumprimentou a todos e disse que vem tentando há dez anos remoção para o consultivo a fim de trabalhar remotamente. Disse que possui doença rara e grave, necessitando do acompanhamento de uma equipe médica e que é de suma importância sua permanência em Minas Gerais, onde se encontra atualmente. Relatou as dificuldades enfrentadas em razão dessa situação. Passou a palavra para sua Advogada a Dra. Isabelle Duarte. A Dra. Isabelle alegou que o principal elemento da permuta seria a vontade dos interessados, que isso seria a essência da remoção. Disse que não se trata de remoção de ofício, e que os normativos da AGU exigem reciprocidade de interesses entre os candidatos. Argumentou que a recorrente, de fato, participou do certame, mas sob a premissa equivocada de que seria possível o trabalho remoto na nova unidade. Alegou que não existe mais o interesse em realizar a permuta e isto bastaria, de acordo com a jurisprudência judicial, para que a permuta não acontecesse. Alegou que existiriam justificativas de ordem constitucional para motivar o pedido de renúncia, justificativas ligadas ao direito à saúde e em segundo lugar direito à unidade do vínculo familiar. Disse que a recorrente possui enfermidade agravada por estresse e que não poderia sair da cidade que se encontra. Afirmou que a remoção afetaria o tratamento médico a que está sendo submetida. Ressaltou, ainda, que a recorrente necessita de médicos de sua confiança. Afirmou que seu tratamento é feito no hospital em Belo Horizonte desde 2012. Outro ponto destacado refere-se ao vínculo familiar, pois o marido está fixado na cidade onde mora e os filhos já matriculados em escolas locais. Além da genitora idosa que reside com a recorrente. Alega que o ato não esta encerrado, não se efetivou e sendo assim não haveria prejuízo para a Instituição, tendo em vista que não houve deslocamento físico dos interessados na permuta. Salientou que a jurisprudência também indica que essa efetivação acontece depois de 30 dias deste deslocamento físico, que no caso dela nem aconteceu. Alegou também que não houve frustração dos interessados, pois a recorrente comunicou a situação a todos os afetados pela renúncia. Por mais que a Administração tenha discricionalidade para fixar as regras do edital, não seria razoável esta vedação da desistência, principalmente quando existem questões familiares e de saúde envolvidas. A Advogada alegou ainda que a desistência não iria causar prejuízo para a Administração, pois todos os cargos estão ocupados, mas a permuta na atual situação de saúde da recorrente, muito provavelmente causaria em breve uma licença para tratamento de saúde, o que não seria bom para nenhuma das partes. Proferimento do voto do relator: O relator ressaltou a necessidade de sensibilização e solidariedade de todo Conselho Superior com o caso dada a situação pela qual a colega vem passando. Destacou, porém, que outros colegas estão com a legítima expectativa de terem sua movimentação realizada, pois se inscreveram no concurso e foram contemplados. Ressaltou que a recorrente possuía, conforme item 2.2 do Edital, prazo para recurso, durante o qual poderia haver apresentado pedido de desistência e buscada a anuência dos afetados. O relator fez a leitura do citado item

*"2.2. As opções, modificações e desistências relativas ao concurso de remoção dar-se-ão unicamente por meio eletrônico, dentro do prazo de inscrição, pelo respectivo formulário disponível no sistema."*O relator destacou que houve preclusão no presente caso, que haveria prejuízo aos demais colegas também contemplados no resultado provisório da remoção e proferiu o voto pelo DESPROVIMENTO do recurso da Dra. Leidiane Mara Meira Jardim, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei 9784/1999, com os fundamentos já apresentados no Voto nº 005/2022/CTCS. Decisão: O CSAGU, por unanimidade, deliberou, pelo DESPROVIMENTO do recurso da recorrente, Dra. Leidiane Mara Meira Jardim, nos termos do voto do relator. **ITEM 2 - PROCESSO N° 00696000007/2020-01 – INTERESSADO: CSAGU - ASSUNTO: RECURSOS EM FACE DO RESULTADO PROVISÓRIO DO CONCURSO DE PROMOÇÃO DOS MEMBROS DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, PERÍODO AVALIATIVO ENTRE 1º DE JULHO DE 2019 E 31 DE DEZEMBRO DE 2019, ABERTO PELO EDITAL AGU Nº 04, DE 28 DE ABRIL DE 2020 – JULGAMENTO DOS RECURSOS Nº 317 DE LUCAS MENEZES DE SOUZA Nº 320 e 319 DE MARCELO KOSMINSKY. Relatoria:** Procuradora-Geral da Fazenda Nacional Adjunta – Dra. Ana Paula Lima Vieira Bitencourt. Convidado: Presidente da Comissão de Promoção da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional 2019.2 – Dr. Antonio Junio Lima Menezes. O Presidente Substituto do CSAGU informou que foram interpostos 20 recursos contra o resultado provisório do concurso e que a CTCS julgou tais recursos na sua 141ª Reunião Ordinária. Dos 20 recursos julgados, 17 tiveram manifestação unânime por parte da Comissão Técnica e serão julgados pelo CSAGU em pauta eletrônica e três recursos serão apreciados na presente reunião, em razão da ausência de unanimidade na CTCS e de pedidos de sustentação oral. A relatora, Dra. Ana Paula Vieira informou da impossibilidade do comparecimento do Dr. Ricardo Soriano e em seguida passou a palavra para o presidente da comissão de promoção de Procurador da Fazenda Nacional 2019.2, Dr. Antonio Junio. O Presidente da comissão de promoção informou que apresentaria os recursos 317 e 320 simultaneamente, pois trata-se de recursos com discussão semelhante.. Relatou tratar-se, conforme o contido no Art. 8º Inc. III e § 2º, da Lei Complementar nº 73/1993, os recorrentes insurgem-se contra o não provimento da solicitação de pontuação referente ao exercício de mandato incompleto de suplente e titularda Representante da carreira de Procurador da Fazenda Nacional no Conselho Superior da AGU (art. 18, I e II da Resolução CSAGU n. 11/2008).Argumentam que o regulamento das promoções não exigiria cumprimento de período mínimo ou a conclusão do mandato de Representante de carreira no CSAGU para concessão da pontuação da atividade, considerada relevante.Defendem que a exigência eventual de que seja concluído o mandato para outorga da pontuação deveria constar do regulamento das promoções e que, em caso pretérito, já teria havido concessão de pontuação por merecimento antes do término do mandato. Em seguida a palavra foi aberta para sustentação oral. Recurso nº 317 - Recorrente Lucas Menezes de Souza. O recorrente, em sustentação oral, insurge-se contra o não provimento da solicitação de nº 3001, referente ao exercício do mandato do representante eleito, previsto no art. 18, I, da Resolução CSAGU nº 11/2008. Disse que o ponto que carece de maior análise é a concessão da pontuação à representação de carreira pela comissão de promoção com a chancela do CSAGU em momento anterior ao fim do mandato.Citou um caso idêntico,também na carreira de PFN, em que foi dada a pontuação ao representante de carreira antes do término do mandato, sem posterior recurso ao CSAGU, tendo exibido documentação nesse sentido. Disse também que a Resolução CSAGU nº 11/2008 não exigiu período mínimo ou a conclusão do mandato de suplente de Representante

da carreira de PFN para a concessão da pontuação correspondente, tendo se restringido a considerar tal atividade como relevante, motivo pelo qual, na visão do recorrente, não caberia à comissão de promoção criar requisitos que não constam do texto da Resolução CSAGU n. 11/2008 pela via interpretativa; Recurso nº 320 – Recorrente Marcelo Kosminsky: O recorrente em sua fala argumenta que a comissão de promoção se vale da Lei Complementar, que estabelece que o prazo de mandato da representação é de dois anos, para concluir que, só seria possível a atribuição dos pontos após o término dos dois anos. Todavia, argumenta que essa regra não está prevista na Resolução CSAGU n.11/2008. Alega que a Resolução em nenhum momento exige o término dos dois anos como condição de pontuação. No caso o exercício do cargo de suplente foi intercalado com o período de 04 meses fora da AGU, decorrente de posse em outro cargo inacumulável, seguido de recondução e, com isso, da retomada do mandato. O fato de haver a previsão de um mandato de dois anos na Lei Complementar não permitiria extrair que a Resolução CSAGU n. 11/2008 estaria exigindo o cumprimento deste prazo. Destaca que ficou por cerca de 16 meses no mandato depois ficou 4 meses fora da AGU e, após estes quatro meses,voltou ao CSAGU e concluiu o mandato. Completou informando que participou de várias reuniões do CSAGU, assinou atas. Entende que com a recondução ao cargo todos os direitos inerentes aos servidores devem ser restabelecidos. Por último o recorrente solicitou que fosse retificado o parecer da comissão de promoção, pois da forma em que está redigido poderia surgir discussão a respeito do direito que teria de receber esta pontuação, ainda que ao término do mandato. Finalizada a sustentação a palavra foi franqueada à relatora e a mesma proferiu voto nos termos da comissão de promoção. O Presidente da comissão procedeu à leitura do parecer para os recursos 317 e 320:Segundo o Presidente, é necessário que se observe, em primeiro lugar, que não foi juntada ao e-dossiê nenhuma documentação comprobatória da eleição, posse ou tempo de permanência do outro procurador aludido na petição recursal, ou ainda dos respectivos marcos temporais desses eventos, muito menos de que haja sido deferida pontuação com base nestas alegadas circunstâncias relativamente ao outro PFN. O que evidencia não existir lastro probatório quanto à assertiva de que Conselho já tenha deferido pontuação a mandato incompleto de suplente. Consta, em verdade, que o Conselho indeferiu em oportunidade anterior pontuação este mesmo título 2792, sem recurso, motivo pelo qual o posicionamento conhecido do Colegiado nas circunstâncias em exame é, isto sim, pela impossibilidade de atribuição de pontuação. Dito isto, não é possível, com base no art. 18, II, da Resolução nº 11 do Conselho Superior da Advocacia Geral da União – CSAGU, conceder pontuação na hipótese de mandato incompleto. Isto porque, ao contrário do que afirma o recorrente, o art. 18 da multicitada Resolução, quando optou por conferir pontuação na hipótese de desempenho parcial da atividade tida por relevante, deixou, isto sim, tal hipótese expressa. Para tanto, vale recordar a hipótese do art. 18, III e § 4°, adiante transcrita Art. 18. São consideradas atividades relevantes para os fins de merecimento: (...) III - a participação na instrução e na elaboração do relatório final, como integrante de Sindicância ou de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, mediante designação em ato específico de Ministro de Estado, de Secretário-Executivo de Ministério, do Corregedor-Geral da Advocacia da União ou do Procurador-Geral da Fazenda Nacional: 1 (um) ponto por processo, até o limite de 4 (quatro) pontos; (Redação alterada pela Resolução nº 15/CSAGU, de 27 de dezembro de 2011). (...) § 4° Para fins do disposto no inciso III, e observado o limite nele previsto, será atribuído meio ponto por processo à participação restrita à fase de instrução ou à fase de elaboração do relatório final. (Dispositivo acrescentado pela Resolução nº

15/CSAGU, de 27 de dezembro de 2011). O que busca o inconformismo, em verdade, é a atribuição de pontuação em virtude da mera eleição ou posse no cargo de suplente, o que muito menos encontra lastro na norma de regência, que não prevê tal hipótese em seu art. 18, I e II, embora assim pudesse haver disposto, caso houvesse sido entendido por bem. Todavia, conforme se vê, não é o caso, sendo a pretensão recursal, isto sim, destituída de amparo na Resolução CSAGU n.11/2008.. Além do mais, não se pode desconsiderar que, pela leitura pretendida no recurso, em tese seria possível que todos os membros da AGU pudessem ter acesso a tal pontuação, mediante sucessivas renúncias, com posterior desempenho do mandato por outros integrantes. De tal sorte que não é possível semelhante interpretação proposta pelo recorrente, a qual abre espaço para a banalização da atividade relevante e da correspondente pontuação, propiciando que virtualmente qualquer postulante à promoção a ela tenha acesso, ainda que mediante ocupação do mandato por períodos infinitesimais de tempo (dias, horas, minutos, etc.). Ademais, é sabido que o presente candidato, representante suplente, em momento anterior se desligou da carreira, quando já era membro substituto do Conselho, e retornou logo depois, o que possibilitaria a sua promoção mesmo não tenha cumprido o inteiro exercício do mandato, na interpretação do recorrente. Seria uma benesse atribuída pelo simples fato de ser eleito. Quando em verdade esta atividade exercida é de suma importância e requer seu integral cumprimento, tanto que a Resolução lhe confere a maior pontuação possível, no caso do membro titular. Nesse rumo, deve o art. 18, I e II, da Resolução nº 11 do Conselho Superior da Advocacia Geral da União – CSAGU ser lido em cotejo com o art. 8º, III e parágrafo 2º, da Lei Complementar 73/93, que afirma ser o mandato dos representantes eleitos do referido órgão de dois anos: Art. 8º - Integram o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União: (...) III - um representante, eleito, de cada carreira da Advocacia-Geral da União, e respectivo suplente. (...) § 2º - O mandato dos membros eleitos do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União é de dois anos, vedada a recondução. Diante do exposto, opina-se pelo DESPROVIMENTO do recurso. O Presidente do CSAGU Substituto procedeu à votação em separado para os recurso 317 e 320, diante da especificidade do caso do dr. Marcelo, ligado à exoneração a pedido e recondução ao cargo de Procurador da Fazenda Nacional.Registros: O Presidente Substituto do CSAGU registrou que o fato de ter havido uma situação no passado em que atribuída pontuação a algum candidato Representante de carreira antes do término do mandato, tal se deu em razão de um erro, e, por isso, não pode gerar direito a terceiros. Decisão: O CSAGU, por maioria, vencido o voto do representante da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, deliberou pelo DESPROVIMENTO do recurso nº 317, com base no parecer da comissão de promoção e nos termos do voto do relator. Registro: Quanto ao recurso do dr. Marcelo Kosminski (n. 320), dr. Cil Farne Guimarães solicitou que registrasse sua divergência pontual quanto ao entendimento da comissão de promoção no sentido de que o período durante o qual o dr. Marcelo esteve fora da carreira não poderia ser computado no mandato, já que a Administração aceitou que houvesse o retorno ao mandato após a recondução, circunstância que não gerará efeito na promoção do ano de 2019, já que concorda com o entendimento segundo o qual o mandato deve ser cumprido por inteiro, mas que não prejudicaria os concursos relativos a períodos posteriores ao término do mandato. O Representante da carreira de PFN, Arthur Porto Reis Guimarães, em divergência em relação à maioria, votou pelo provimento do recurso e subsidiariamente concordou com o ponto levantado pelo dr. Cil Farne. O Presidente Substituto do CSAGU ressalvou que, em seu entendimento, o hiato de tempo fora da

AGU impede que seja cumprido o mandato completo. Decisão: O CSAGU, por maioria, vencido o voto do representante da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, deliberou pelo DESPROVIMENTO do recurso nº 320 com base no parecer da comissão de promoção e nos termos do voto do relator. Recurso nº 319 - Recorrente – Marcelo Kosminsky: O Presidente da comissão informou que trata-se de certificado de conclusão e declaração emitidos pela instituição de ensino com divergência quanto ao período de realização do curso. Informou que no certificado primeiramente apresentado pelo recorrente, não constava a data de apresentação do trabalho final, elemento essencial. Posteriormente, o candidato trouxe declaração que trazia divergência em relação ao contido no certificado quanto à informação de início e fim do curso. O recorrente trouxe uma nova declaração, com a reabertura do prazo recursal em função da republicação do edital de resultado provisório, a qual é condizente com o certificado de conclusão, a respeito das datas. A comissão de promoção procedeu à alteração do seu parecer e opinou pelo provimento do recurso, no que foi seguida pela Relatoria. O Presidente Substituto do CSAGU ponderou se tratar, na verdade, de uma perda de objeto, já que o próprio entendimento da comissão de promoção foi alterado para coincidir com o recurso. Decisão: O CSAGU, por unanimidade, deliberou pela PERDA DE OBJETO do recurso nº 319, tendo em vista que houve por parte da comissão de promoção concessão da pontuação pretendida pelo recorrente, diante do conhecimento de novo documento, entregue no prazo recursal. O Senhor Presidente informou que foram praticados diversos atos pelo Conselho, os quais serão noticiados aos Conselheiros, por e-mail, a fim de evitar a leitura individualizada na presente reunião, os quais seguem aqui relacionados: **INFORMES** - **1. PUBLICAÇÃO DO EDITAL CSAGU Nº 20, DE 15 DE ABRIL DE 2021 – RETIFICAR NA FORMA DO ANEXO, O EDITAL CSAGU Nº 07, DE 05 DE JUNHO DE 2018 - CONCURSO DE PROMOÇÃO 2017.1 EM RELAÇÃO AO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL RENATO CESAR GUEDES GRILLO. 2. PUBLICAÇÃO DO EDITAL CSAGU Nº 21, DE 14 DE MAIO DE 2021 – DIVULGAR NA FORMA DOS ANEXOS I, II e III, DESTE EDITAL, A HOMOLOGAÇÃO DA LISTA DE PRECEDÊNCIA E DO RESULTADO FINAL DA SEGUNDA ETAPA DO CONCURSO DE REMOÇÃO POR PERMUTA DOS MEMBROS DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, DIVULGADO PELO EDITAL PGFN Nº 10, DE 04 DE MAIO DE 2021. 3. PUBLICAÇÃO DO EDITAL CSAGU Nº 22, DE 01 DE JULHO DE 2021 – CONCURSO DE REMOÇÃO POR PERMUTA DA CARREIRA DE ADVOGADO DA UNIÃO - DIVULGAR NOS TERMOS DOS ITENS 4 E 5 DO EDITAL AGU Nº 01, DE 02 DE JUNHO DE 2021, OS ANEXOS I A VII DESTE EDITAL A LISTA GERAL E LISTAS DE PRECEDÊNCIA DOS CANDIDATOS ATENDIDOS NAS FASES DO CONCURSO. 4. PUBLICAÇÃO DO EDITAL CSAGU Nº 23, DE 26 DE AGOSTO DE 2021 – CONCURSO DE REMOÇÃO POR PERMUTA DA CARREIRA DE ADVOGADO DA UNIÃO - DIVULGAR, NOS TERMOS DO ITEM 5.5 DO EDITAL AGU Nº 01, DE 02 DE JUNHO DE 2021, OS ANEXOS DESTE EDITAL, RESPECTIVAMENTE, ANEXO I – LISTA DE REMOÇÃO DOS CANDIDATOSATENDIDOS – RESULTADO DEFINITIVO; ANEXO II – LISTA DE PRECEDÊNCIA ENTRE OS CANDIDATOS INSCRITOS. 5. PUBLICAÇÃO DO EDITAL CSAGU Nº 24, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021 – DIVULGAR, NOS TERMOS DOS ITENS 4 E 5 DO EDITAL AGU Nº 02, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021, OS ANEXOS I A VII – LISTA GERAL, POR LOCALIDADE, RESULTADO PROVISÓRIO, OPÇÕES DOS CANDIDATOS. 6. PUBLICAÇÃO DO EDITAL CSAGU Nº 25, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021 – DIVULGAR, NA FORMA DOS ANEXOS I, II e III DESTE EDITAL, A HOMOLOGAÇÃO DA LISTA DE**

PRECEDÊNCIA E DO RESULTADO FINAL DA PRIMEIRA ETAPA DO CONCURSO DE REMOÇÃO POR PERMUTA DOS MEMBROS DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, APÓS O JULGAMENTO DOS RECURSOS APRESENTADOS CONTRA O RESULTADO DIVULGADO PELO EDITAL PGFN Nº 16, DE 23 DE AGOSTO DE 2021, PUBLICADO NO E-BPS Nº 163.1, EDIÇÃO ESPECIAL DE 24 DE AGOSTO DE 2021. 7. PUBLICAÇÃO DO EDITAL CSAGU Nº 26, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021 – REPUBLICAR, EM RAZÃO DA EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 1, DE 9 DE MARÇO DE 2021, NA FORMA DOS ANEXOS I E II DESTE EDITAL, AS LISTAS COM O RESULTADO PROVISÓRIO DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E POR MERECIMENTO, PERÍODO DE AVALIAÇÃO COMPEENDIDO ENTRE 1º DE JULHO E 31 DE DEZEMBRO DE 2019, DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. 8. PUBLICAÇÃO DO EDITAL AGU Nº 01, DE 02 DE JUNHO DE 2021 – ABERTURA DAS INSCRIÇÕES PARA O CONCURSO DE REMOÇÃO POR PERMUTA DOS MEMBROS DA CARREIRA DE ADVOGADO DA UNIÃO - PROCESSO ADMINSTRATIVO 00696.000020/2021-32. 9. PUBLICAÇÃO DO EDITAL AGU Nº 02, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021 – ABERTURA DAS INSCRIÇÕES PARA O CONCURSO DE REMOÇÃO POR PERMUTA DOS MEMBROS DA CARREIRA DE ADVOGADO DA UNIÃO – PROCESSO ADMINSTRATIVO 00696.000045/2021-36. 10. PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 06, DE 14 DE JULHO DE 2021 – ALTERA OS CRITÉRIOS DISCIPLINADORES DOS CONCURSOS PUBLICOS DE PROVAS E TÍTULOS DESTINADOS AO PROVIMENTO DE CARGOS DE ADVOGADO DA UNIÃO E PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. 11. PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 07, DE 24 DE AGOSTO DE 2021 – CONFIRMAR NO CARGO DE ADVOGADO DA UNIÃO E DECLARAR A ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O ADVOGADO DA UNIÃO MARCELO MACIEL TORRES FILHO A PARTIR DE 14 DE MARÇO DE 2021. 12. PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 08, DE 24 DE AGOSTO DE 2021 – CONFIRMAR NO CARGO DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL E DECLARAR A ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, OS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL RELACIONADOS NOS ANEXOS DESTA RESOLUÇÃO. 13. PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 09, DE 24 DE AGOSTO DE 2021 – RETIFICAR O ANEXO I DA RESOLUÇÃO CSAGU Nª 02 DE 09 DE MARÇO DE 2021, PARA EXCLUIR O NOME DO SR. OSWALDO POLL COSTA. 14. PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 10, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021 – CONFIRMAR NO CARGO DE ADVOGADO DA UNIÃO E DECLARAR ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, OS ADVOGADOS DA UNIÃO RELACIONADOS NO ANEXO DESTA RESOLUÇÃO. 15. PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 11, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021 – ALTERA OS CRITÉRIOS DISCIPLINADORES DO CONCURSO PÚBLICO DE PROVA E TITULOS DESTINADOS AO PROVIMENTO DE CARGOS DE ADVOGADO DA UNIÃO E PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. 16. PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 12, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021 – CONFIRMAR NO CARGO DE ADVOGADO DA UNIÃO E DECLARAR ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O ADVOGADO DA UNIÃO FILIPE DE OLIVEIRA CIRQUEIRA. 17. PUBLICAÇÃO DA PORTARIA AGU Nº 46, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021 – CONSIDERANDO O ITEM 10 DO EDITAL AGU Nº 4, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2020, REMOVER A PEDIDO, OS MEMBROS DA CARREIRA DE ADVOGADO DA UNIÃO, RELACIONADOS NO ANEXO I, QUE LOGRARAM ÊXITO NO CONCURSO DE

REMOÇÃO A PEDIDO, A PARTIR DE 8 DE MARÇO DE 2021. 18. PUBLICAÇÃO DA PORTARIA AGU Nº 280, DE 31 DE AGOSTO DE 2021 – CONSIDERANDO O ITEM 7 DO EDITAL AGU Nº 1, DE 2 DE JUNHO DE 2021, REMOVER, A PEDIDO, OS MEMBROS DA CARREIRA DE ADVOGADO DA UNIÃO, RELACIONADOS NO ANEXO I, QUE LOGRARAM ÊXITO NO CONCURSO DE REMOÇÃO POR PERMUTA, A PARTIR DE 21 DE SETEMBRO DE 2021. O Senhor Presidente abriu a palavra aos Conselheiros para eventuais considerações. Não houve pedido de intervenção e foi encerrada a reunião. Eu, Marcilio Machado Junior, da Secretaria do Conselho Superior, lavrei a presente ata. Brasília, 24 de fevereiro de 2022.

MARCILIO MACHADO JUNIOR